



AS IMPLICÂNCIAS JURÍDICAS DO DESMATAMENTO OCORRIDO NO MUNICÍPIO DE MONTES CLARO DE GOIÁS A PARTIR DA INSTALAÇÃO DA EMPRESA EBER BIO ENERGIA E AGRICULTURA LTDA*

Elzio Dias dos Santos**

Victor Henrique Fernandes e Oliveira***

RESUMO

O presente artigo propõe-se a analisar o processo de desmatamento ocorrido no Município de Montes Claros de Goiás, em decorrência da instalação da empresa Eber Bio Energia e Agricultura Ltda., bem como suas implicações jurídicas e casos relacionados, a partir de revisão bibliográfica, análise da legislação pertinente e providências administrativas relacionadas ao caso, como o Termo de Ajuste de Conduta nº 001/2014, firmado entre a empresa e o Ministério Público do Estado de Goiás. Assim, serão demonstrados apontamentos doutrinários disponíveis ao tema, com o intuito de possibilitar uma boa discussão e fundamentação textual da pesquisa.

Palavras-chave: Desmatamento. Dano Ambiental. Meio Ambiente. Exploração Florestal. Legislação Ambiental. Montes Claros de Goiás.

ABSTRACT

This article proposes to analyse the process of deforestation occurred in the municipality of Montes Claros de Goiás, as a result of the installation of company Eber Bio Energy and Agriculture Ltda., as well as its legal implications and related cases, from the literature review, analysis of relevant legislation and administrative measures related to the case, as the Conduct adjustment Term nº 001/2014, entered into between the company and the Public Ministry of the State of Goiás. So, will be demonstrated on the subject available doctrinal notes, in order to enable a good discussion and textual research grounds.

Keywords: Deforestation. Environmental Damage. Environment. Forest Exploitation. Environmental Legislation. Montes Claros de Goiás.

* Artigo apresentado para conclusão do curso de Direito da Faculdade de Jussara - FAJ.

** Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: elzio.montesclaros@hotmail.com

*** Orientador, Especialista, possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2015). Foi membro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil de Goiás (2015). Atualmente é professor da Faculdade de Jussara - FAJ. E-mail: victorhenriquefo@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A região de Montes Claros de Goiás tem suportado incontáveis prejuízos no que concerne ao meio ambiente: a fauna, flora, e recursos hídricos do município vêm sofrendo danos visíveis e notórios, consequentes de um processo de desmatamento decorrente da instalação da empresa Eber Bio Energia e Agricultura Ltda.

Em razão dos danos ambientais ocorridos na propriedade rural em que a empresa desenvolve sua atividade econômica, o que inclui o desmatamento em Áreas de Preservação Permanente (as chamadas APP's), foi instaurado pelo Ministério Público do Estado de Goiás o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 001/2014.

O referido TAC tem por objetivo fazer com que a empresa cumpra a obrigação de recuperar toda a Área de Preservação Permanente desmatada, providenciar licenças obrigatórias, inexistentes até o momento de sua celebração, além de impor limites ao dano ambiental que fora causado, tornando mais viável para a empresa a regulamentação via administrativa.

Nos dias atuais, há grande preocupação no âmbito ambiental. Para Araujo (2012), atualmente, a tutela penal do meio ambiente configura-se indispensável para a proteção do mesmo, prevenindo e reprimindo condutas consideradas lesivas.

Ocorre que mesmo com vários regramentos positivados no ordenamento jurídico brasileiro, as grandes empresas, como é o caso da Eber Bio Energia e Agricultura Ltda., buscam brechas com intuitos que visam apenas a aferição de lucros, sem qualquer consciência ambiental. Ademais, o cerrado, bioma da região, não possui a proteção ambiental devida.

Desse modo, a relevância teórica e científica da pesquisa se dá por trazer novas abordagens sobre o tema em questão, relacionadas especificamente a um caso concreto, agregando conhecimento no âmbito jurídico através de uma reflexão crítica acerca do tema, de tamanha importância na contemporaneidade.

2 . DA LEGISLAÇÃO QUE TRATA ACERCA DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E EXPLORAÇÃO DO SOLO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o constituinte criou um

capítulo próprio em que trata acerca do uso do meio ambiente, o qual deve ser respeitado em todo território brasileiro, independente do poder aquisitivo de cada um.

O legislador atribuiu aos cidadãos, bem como às autoridades, competência para a fiscalização de qualquer provável dano ambiental, nos termos do artigo 225, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, por mais que o meio ambiente seja um bem de uso comum a todos, devem ser observadas uma série de exigências com relação ao uso deste. O próprio artigo supra dispõe alguns regramentos que objetivam a preservação ambiental para as presentes e futuras gerações:

[...]

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas (BRASIL, 1988).

Por seu turno, a Lei nº 12.651/2012, ainda conhecida como o “Novo Código Florestal”, dentre muitas atribuições, foi responsável pela regulamentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), estabelecendo normas que facilitaram o acesso das autoridades competentes para a fiscalização de irregularidades ambientais em caso de exploração do solo.

O CAR nada mais é que um cadastro eletrônico em que os proprietários rurais especificam as áreas que possuem em sua propriedade, incluindo informações

quanto a áreas de reserva legal e áreas de preservação permanentes (APP's), permitindo uma fiscalização mais segura e eficiente.

Desse modo, a exploração econômica é permitida, desde que a propriedade esteja preenchendo todos os requisitos que estão positivados na Lei nº 12.651/2012.

O Plano de manejo deve obedecer aos requisitos estabelecidos pela Lei, nº 12.651/2012, em que trata do CAR, e deve conter toda a delimitação das áreas de reserva legal, áreas de preservação permanente (APP's), dentre outros requisitos, exigidos pelo órgão competente para liberar o licenciamento de determinada área florestal.

Em conformidade com artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar n. 140/2011 dispôs, como competência dos Municípios, o controle e fiscalização das atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar ambientalmente for cometida a estes.

Para Guerra (2012), os Municípios seriam mais aptos para a emissão de licenciamento ambiental por tratar-se de serviços locais, e possuir contato direto com o consumidor final, o que tornaria seus atos mais eficientes ao licenciar determinada área para o desmatamento.

Além das positivamente acima demonstradas, quanto à proteção do solo, pode-se ainda citar a Lei nº 18.104/2013, também conhecida como Lei Florestal do Estado de Goiás. Esta, em seu artigo 50, dispõe que em qualquer caso de exploração de vegetação nativa, é necessária a aprovação prévia do órgão de meio ambiente competente, assim como a adoção de técnicas de condução, exploração e reposição florestal, a partir de prévia aprovação de Plano de Manejo Florestal Sustentável.

No mesmo sentido, em seu artigo 65, a referida lei apresenta regramento específico acerca do uso alternativo do solo, que dependerá de autorização ou licenciamento do órgão ambiental competente, dispondo os requisitos mínimos que devem estar presentes no requerimento:

Art. 65. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia autorização ou licenciamento do órgão ambiental competente.

§ 1º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

§ 2º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput deste artigo conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito quando for o caso, por coordenada geográfica, com pelo menos 1 (um) ponto de amarração do perímetro do imóvel;

- II – a reposição ou compensação florestal, no Estado de Goiás, conforme preceitua o § 4º do art. 33 da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- III – a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;
- IV – o uso alternativo da área a ser desmatada (GOIÁS, 2013).

Nesse viés, o inciso VI, do artigo 5º da Lei Florestal do Estado de Goiás, entende como uso alternativo do solo a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana.

Em âmbito Municipal, cita-se o Código de Postura do Município de Montes Claros, Lei Municipal nº 008/1999, que regula a poluição da região, regramdo medidas a serem tomadas pela Prefeitura, como o cadastramento de fontes de poluição atmosférica e o estabelecimento de limites de tolerância dos poluentes atmosféricos em ambientes interiores e exteriores.

Embora tal código não trate acerca do desmatamento, pode-se retirar de seu texto que o Município deve zelar pelo bem-estar da coletividade, desse modo, entende-se que este deva oferecer apoio às autoridades que atuam na fiscalização de danos ambientais, contribuindo inclusive com suas diligências.

Por mais que existam as leis de proteção ao meio ambiente mencionadas, a instalação da empresa Eber Bio Energia e Agricultura Ltda., no Município de Montes Claros de Goiás tem causado grande dano ambiental, como por exemplo, o desmatamento em Áreas de Preservação Permanente. Tal exploração se iniciou a partir de um processo de desenvolvimento nacional, que será abordado a seguir.

3. A EXPLORAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS DE GOIÁS

A fase desenvolvimentista no Brasil proporcionou no decorrer de sua implantação uma ocupação do território nacional de forma integral, objetivando a ocupação antrópica, a fim de diminuir as diferenças sociais existentes entre as regiões.

A integração ao circuito do mercado brasileiro apoiou-se no sistema ferroviário. Tais eventos estimularam o crescimento e especialização da agropecuária no Estado de Goiás: a partir da construção das rodovias, foi possível a circulação interna de produtos e pessoa (MARTINS SILVA; MENDES, 2008).

Ocorre que tal forma de ocupação acarretou aos biomas nacionais grandes prejuízos que ocasionariam o risco de extinção dos mesmos caso atitudes de preservação ambiental não fossem tomadas. No entanto, leis ambientais que procuram diminuir esse fácil acesso para ocupação do espaço natural não são cumpridas por todo o país e embora elas sejam para todos os biomas nacionais, acabam por serem aplicadas em apenas alguns.

O Cerrado torna-se um dos biomas que são discriminados e fica fora dos limites de preservação, acarretando uma grande devastação que ameaça a sua existência futura (BARROS, 2009).

As principais diretrizes que norteiam as questões ambientais no Brasil (Constituição Federal, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e o Código Florestal) não dão a devida atenção ao cerrado: este não se encontra mencionado na Constituição Federal, na Política Nacional há uma série de padrões e mecanismos de proteção ao meio ambiente, e o Código Florestal, único dispositivo que menciona este tipo de bioma foi profundamente alterado.

O bioma Cerrado possui apenas 8% de sua área protegida por unidades de conservação. Distante do percentual de 10% de áreas protegidas recomendados pela União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) e pela Comissão Nacional de Biodiversidade (Conabio) (BRASIL, 2009).

O Ministério do Meio Ambiente (MMA) atua no sentido de aumentar o percentual de áreas protegidas no Cerrado. Por sua vez, o Ministério da Agricultura trabalha com uma perspectiva de utilização de aproximadamente 100 milhões de hectares adicionais para a expansão da agricultura (MACHADO, 2004).

O desmatamento do bioma é muito alto, três vezes maior que a Amazônia, o que comprometerá todos aqueles que vivem nesta região nos próximos vinte anos, cabendo mencionar o fato de que entre os ecossistemas brasileiros, os únicos que não são considerados como Patrimônios Naturais, de acordo com a Constituição Federal de 1988, são o Cerrado e a Caatinga (MEIRELLES, 2012).

O Cerrado abrange os estados da região Centro-Oeste (Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal), além do sul do Pará e Maranhão, interior do Tocantins, oeste da Bahia e Minas Gerais, bem como o norte de São Paulo.

A vegetação predominante é constituída por espécies do tipo tropófilas (vegetais adaptados às duas estações distintas, como ocorre no Centro-Oeste), além disso, são sem decidual estacional (que caem parte das folhas no período de

estiagem) com raízes profundas. A vegetação é, em geral, de pequeno porte, com galhos retorcidos e folhas grossas (FREITAS, 2017).

O avanço da tecnologia de plantio, principalmente de correção do solo, somado às características topográficas do Cerrado, que facilitavam a mecanização agrícola, atraiu a atenção de produtores para a região de Montes Claros de Goiás.

Segundo Carneiro (2001), a vegetação do Município de Montes Claros de Goiás, no ano de 1956 era composta por cerrados, campos e matas, sendo o cerrado compostos por pequizeiros, lixeiras, lobeiras e mangabeiras (espécies de vegetação).

Campos são aqueles que podem ter ou não árvores, localizados em lugares extensos e planos. Por sua vez, as matas são caracterizadas pela fertilidade do solo, e no Município de Montes Claros aparecem como manchas isoladas, compostas por árvores de algumas espécies como cedro, peroba, jatobá, angico e aroeira (CARNEIRO, 2001).

A economia predominante na época era a agropecuária de corte, e a agricultura de milho de sequeiro. A vegetação proporcionava uma fauna variada, composta por onça preta, jaguatirica, veado campeiro, anta, capivara, paca, onça pintada entre outras espécies de animais e pássaros (COUTINHO, 2000).

A partir da década de 60, com a interiorização do Município, vastos ecossistemas deram lugar a pecuária e a agricultura extensiva, como a soja, arroz e ao milho. Tais mudanças ocorreram pela descoberta de novas vocações desses solos regionais, permitindo novas atividades como a implementação da nova cultura. Atualmente, quase todas as espécies citadas estão em extinção, devido às aberturas de pastagens para agropecuária, plantios de grandes lavouras, plantio de soja e de cana de açúcar, as quais tem causado grande dano ao meio ambiente (COUTINHO, 2000).

O plantio de cana de açúcar tem ocupado grande parte das propriedades rurais no município de Montes Claros de Goiás em detrimento de uma biodiversidade até então desconhecida, acelerando o processo de degradação.

O impacto ambiental mais evidente desse processo é o desaparecimento gradativo do ecossistema e a sua substituição por uma paisagem bastante homogênea, formada por pastagens e por grandes lavouras, sendo a empresa Eber Bio Energia e Agricultura Ltda. responsável por grande parte deste processo.

4. DOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS PELA EBER BIO ENERGIA E AGRICULTURA LTDA.

Em 03 de julho de 2013, foi realizada uma operação consequente de parceria entre a polícia ambiental e o Ministério Público do Estado de Goiás, que objetivou averiguar denúncias acerca de desmatamento e extração ilegal de areia pela empresa Eber Bio Energia e Agricultura Ltda.

Na ocasião, dois funcionários da empresa foram presos em flagrante por estarem desmatando Área de Preservação Permanente sem licença ambiental. O ato ocorreu na Fazenda Veredas, localizada às margens do Córrego da Estaca.

Em depoimento, Cláudio Gonçalves da Silva, na época operador de pá carregadeira da usina de álcool, explicou que estava fazendo a limpeza do local a pedido do supervisor agrícola Anderson Lima Meotti. Este, por sua vez, garantiu que o motivo da “limpeza” da área seria para plantar espécies nativas, seguindo um projeto de recuperação de áreas degradadas (OESTE GOIANO, 2013).

Os dois funcionários foram encaminhados à delegacia de polícia, onde foram presos em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 38 da Lei 9.605/1998 por destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente. Após a lavratura do auto, eles pagaram a fiança e foram postos em liberdade.

No ato, também foram encontrados vários pontos de extração ilegal de areia, tendo sido lavrados diversos boletins de ocorrência pela Polícia Militar Ambiental, posteriormente encaminhados à Promotoria de Justiça.

Após o referido flagrante foram tomadas as medidas cabíveis e, em 16 de julho de 2014, foi firmado entre a empresa e o Ministério Público do Estado de Goiás o Termo de Ajuste de Conduta nº 001/2014 (ANEXO A), onde aquela se comprometeu a retirar as devidas licenças ambientais, no prazo de 12 (doze) meses contados a partir do protocolo do EIA/RIMA sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras penalidades prevista em lei.

De certa forma, o TAC tem por objetivo buscar a solucionar ou barrar o dano ambiental que esteja ocorrendo. Visa, também, monitorar a conduta do agente em relação à atividade do empreendimento ou do serviço, e evitar que ele venha a cometer novas infrações ambientais.

Obviamente que com o Termo de Ajustamento de Conduta diminui-se também o tempo de tramitação de um provável processo judicial. Este instrumento

viabiliza uma real possibilidade de se evitar o dano ou repará-lo sem que seja preciso lançar mão de um artifício moroso, desgastante e caro como é o processo judicial, no qual, quem sairá perdendo, é a coletividade como um todo (ARAÚJO, 2012).

Conforme a cláusula treze do TAC, a empresa Eber Bio Energia e Agricultura Ltda. está obrigada a recuperar todas as áreas de preservação permanente (APP's), e de reserva legal situadas dentro de sua propriedade e das fazendas arrendadas para o plantio de cana de açúcar. Sendo, ainda, obrigada a recuperar todas as áreas que ocorreu a extração de cascalho, fica ainda a referida empresa obrigada a compensar toda a área que ocorreu desmatamento ou supressão da vegetação natural.

5. AS IMPLICÂNCIAS JURÍDICAS DOS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELA EMPRESA

O meio ambiente é um direito fundamental da pessoa humana. Assim, é imprescindível ressaltar que havendo desmatamento desenfreado nos moldes que se conhece hoje, em especial do cerrado goiano, além da perda do bioma local, o impacto na qualidade de vida da sociedade local, em decorrência do clima mais quente, secas prolongadas, falta d'água, é inevitável.

Percebe-se que ao deparar-se com as exigências legais para liberação de um processo de desmatamento, exteriorizadas em etapas como que iniciam com a demonstração dos projetos de desmatamento acompanhados de toda documentação, avaliação, fiscalização de fiscais para vistoria da área a ser desmatada, os produtores tendem a praticar atos ilícitos, em razão de um lapso de tempo elevado e grande burocracia.

Pelo processo de desmatamento no Município de Montes Claros de Goiás, principalmente nas Áreas de Proteção Ambiental que compõem as propriedades da empresa ora estudada, a matéria prima da região encontra-se escassa, sem mata, cerrado ou campo.

Após firmar o Termo de Ajustamento de Conduta n. 001/2014, a empresa Eber Bio Energia e Agricultura Ltda. tornou-se responsável, de maneira objetiva, pelo dano causado, comprometendo-se na obrigação de reparar os danos ambientais causados, como demonstra a cláusula primeira do referido TAC:

Clausula 01: A primeira compromissária reconhece que iniciou o plantio de cana de açúcar e a construção da Usina de Etanol localizada na rodovia BR 070, s/n, km 030, a esquerda 03km, zona rural no município de Montes Claros de Goiás, sem a devida licença ambiental, acarretando a sua responsabilidade objetiva no que tange a reparação dos danos ambientais causados (MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS, 2014).

Quanto às demais obrigações, apenas algumas foram cumpridas dentro do prazo, como a providência das licenças antes inexistentes, apresentadas dentro do prazo.

No que diz respeito a cláusula dezesseis, que trata acerca da reserva legal, foi realizado levantamento que identificou uma área de 1.017,750 ha, que foi protocolada junto a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH/SECIMA).

Contudo, algumas obrigações tornaram-se inviáveis de cumprimento, como a cláusula dezessete, que traz em sua redação a obrigação de construção de um aterro sanitário no Município de Montes Claros de Goiás, em razão da existência de lei federal que regulamenta, a construção do aterro sanitário, disciplinada pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Nesse sentido, na vigência do Termo de Ajustamento de Conduta n. 001/2014, foi juntado ao referido processo administrativo de nº 2014.00.295091, um requerimento de celebração de um termo aditivo, que envolvia algumas obrigações assumidas no bojo do TAC, tratando principalmente do acordo firmado nas cláusulas dezesseis e dezessete, *in verbis*:

Clausula 16: Como forma de compensação ambiental pelos danos causados, a primeira compromissária se obriga a criar uma Reserva Particular do Patrimônio Natural RPPN – dentro do município de Montes Claros de Goiás ou nos municípios limítrofes, mas dentro do Estado de Goiás, no prazo de 02 (dois) anos contados da assinatura deste.

Clausula 17: Cumulativamente à cláusula anterior, a primeira compromissária se obriga a construir em Montes Claros de Goiás um aterro sanitário com os equipamentos necessários (maquinários, etc.) para operar, devidamente licenciado pela SEMARH, capaz de atender as demandas do município no prazo de 01 (um) ano contado do fornecimento do local adequado e licenciado pelo município de Montes Claros de Goiás (MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS, 2014).

Percebe-se que primeira cláusula constata que a área de reserva legal existente ultrapassa os limites acordado no termo, já a segunda esta relacionada à impossibilidade do cumprimento da mesma pelo fato de haver Lei Federal que a regulamenta. Trata-se da Lei n. 12.305/2010, que em seu artigo 3º, VII dispõe:

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos (BRASIL, 2010).

Percebe-se que o conceito de destinação final ambientalmente adequada explicitado pelo dispositivo apresenta subsidiariamente a ideia de disposição final, mas prioriza a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético.

No âmbito judicial, alguns foram os casos semelhantes que culminaram na condenação dos responsáveis por causarem danos ambientais, a partir do desmatamento legal ou exploração de areia:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AGRAVO RETIDO - NÃO PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE - RESERVATÓRIO ARTIFICIAL - INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM A OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL VIGENTE À ÉPOCA - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - DANOS MORAIS COLETIVOS - DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE NÃO DEMONSTRADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO.- Constatada a instituição de área de preservação permanente ao redor de reservatório artificial sem a observância da legislação ambiental vigente à época, a condenação dos requeridos à obrigação de fazer consistente na adequação de tal área às exigências legais se impõe.- A lesão ao meio ambiente gera para o causador do dano, não só a obrigação de repará-lo, mediante condutas positivas ou negativas que levam à reconstituição do status quo ante, mas, também a de indenizar a coletividade, a título de danos morais coletivos, pelo período de tempo em que esta permanecer desprovida de um determinado recurso ambiental. Entretanto, não demonstrada a ocorrência de qualquer dano efetivo ao meio ambiente, não há que se falar em condenação a esse título. (TJ-MG – APL 10702096162723001; Julgamento: 4 de julho de 2013; Relator: Elias Camilo).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - DANO AMBIENTAL - DESMATAMENTO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO LIMINAR - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUPREMACIA DO INTERESSE DIFUSO - OFÍCIO AO BACEN PARA BLOQUEIO DE FINANCIAMENTO - DESNECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.O desmatamento em área rural, sem prévia autorização do órgão competente, configura infração ambiental. Impõe-se a concessão da tutela antecipada estando devidamente demonstrados os requisitos autorizadores da medida. Em face do princípio constitucionalmente adotado de precaução e preservação do meio ambiente e estando-se diante da supremacia do interesse coletivo difuso sobre o interesse do particular, não se pode admitir que a atividade degradante

prossiga até o julgamento final da ação. (TJ-MT - AI 115979/2010; Julgamento em 24/05/2011; Relator: José Silvério Gomes).

CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE AREIA EM CURVA DE RIO. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS AMBIENTAIS. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. AUTORIA COMPROVADA. RESPONSABILIDADE DO CAUSADOR DO DANO. INTELIGÊNCIA DO ART. 225 § 3º DA C.F. RESPONSABILIDADE OBJETIVA: ART. 14 DA LEI Nº 6.938/81. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. O dano causado ao meio-ambiente e o nexo causal entre o agir do Réu-Apelado e o dano resultante foi devidamente comprovado nas perícias e na própria declaração prestada pelo Réu-Apelado. 2. A legislação ambiental, Lei nº 6.938/81, não exige culpa para imputar a responsabilidade ao causador do dano. 3. As perícias realizadas entenderam o dano ambiental como irreversível, devido, portanto, o pagamento da quantia a ser apurada em liquidação por artigos, onde deverá ser mensurado, em face dos diversos elementos constantes aos autos e das provas eventualmente produzidas, os valores que seriam necessários para recompor equivalente porção de área degradada, em razão da atuação do Réu-Apelado. 4. Apelação do MPF e remessa oficial providas. Sentença reformada. (TRF-5, APL 0021532-8320024050000; Julgamento: 9 de dezembro de 2013; Relator: Francisco Cavalcanti).

Nota-se que as implicâncias jurídicas relacionadas ao processo de desmatamento têm sido frequentes. Com o crescimento da pecuária, da agricultura e por fim a implementação do plantio de cana de açúcar, houve grande afetação a toda a região, em todos os setores. Por mais que o poder público vem atuando no combate aos danos ambientais, consequências ainda persistem, interferindo no âmbito de toda a coletividade.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se que apesar da notável regulamentação ambiental presente no ordenamento jurídico brasileiro, iniciando-se pela promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual concedeu, também ao povo, o poder de fiscalizar e proteger o meio ambiente, passando por variadas positavações que regulamentam o desmatamento em âmbito Nacional, Estadual e Municipal, estas não têm cumprido o seu papel.

Por mais que o poder público no uso de suas atribuições procure fazer cumprir a lei, tornou-se praticamente inviável seu trabalho, tanto pelas brechas legais, que favorecem o empreendedorismo, como pela burocracia, que induz atos ilícitos por parte dos produtores.

Com a ocupação de proprietários de terras no Município de Montes Claros de Goiás e com aberturas de pastagens e plantio de lavouras, deu-se início ao

desmatamento na região, que atualmente prejudica toda a coletividade e mesmo diante de tamanha a escassez, os grandes empreendedores tem dominado a região desmatando inclusive as áreas de preservação permanente.

Como consequência, foi instaurado pelo Ministério Público de Goiás o Termo de Ajustamento de Conduta n. 001/2014, a fim de buscar resolução administrativa dos danos causados pela empresa Eber Bio Energia e Agricultura Ltda.

Apesar dos esforços, apenas algumas medidas foram tomadas pela empresa, sendo as consequências ambientais ainda sofridas pelo Município, que pede socorro em relação ao bioma local, que desde a década 60 passa por um processo de destruição.

Diante da temática, nota-se que o não cumprimento das leis ocorre de forma assustadora pela impossibilidade de fiscalização suficiente para coibir as atitudes dos administradores das grandes propriedades que atual no plantio, de lavouras de soja, na pecuária e na plantação de cana de açúcar.

De todas as atividades supracitadas, a que tem causado mais dano ao meio ambiente é o plantio de cana de açúcar, sendo que com a nova implementação desta forma de exploração, ocasionou o desmatamento das áreas de preservação permanente, as quais afetou todo o bioma da região causando uma grade escassez de água e afetando a fauna silvestre.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Rodolfo de Medeiros. **Manual de direito ambiental**. Leme, SP: EDIJUR, 2013.

BARROS, Francisco de Sousa. **A ação do homem no processo de destruição do Cerrado**. Monografia (Graduação em Geografia). Faculdade Projeção, Taguatinga – DF, 2009. Disponível em: <<http://www.soscerrado.com/html/acao.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 02 nov. 2017.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **O Bioma Cerrado**. 2009. Disponível em:

<<http://www.mma.gov.br/biomas/cerrado>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal – 5ª região. **Apelação:** TRF-5, APL 0021532-8320024050000. Relator: Francisco Cavalcanti. Julgamento: 09 dez. 2013.

CARNEIRO, Ruy Brasil Arbués. **Nossa história:** estudos sociais. 2.ed. Montes Claros de Goiás, Edição do autor, 2001.

COUTINHO, Nilo Amorim. **Guia turístico, histórico e cultural do Estado de Goiás.** Goiás: Agetur, 2000.

GOIÁS. **Lei nº 18.104, de 18 de julho de 2013.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências. Disponível em: <<http://supremoambiental.com.br/wp-content/uploads/2014/08/Lei-n.-18.104-GOI%C3%81S-2013-Novo-C%C3%B3digo-Florestal-de-Goi%C3%A1s.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2017.

GUERRA, Sidney. **Intervenção estatal ambiental.** São Paulo: Atlas, 2012.

MACHADO, R.B. et. al. **Estimativas de perda da área do Cerrado brasileiro.** Brasília, DF: Conservação Internacional, 2004. Disponível em: <<http://conservacao.bio.br/index.php/publicacoes?download=12:estimativas-de-perda-da-area-do-cerrado-brasileiro-relatorio-tecnico-nao-publicado>>. Acesso em: 02 out. 2017.

MARTINS SILVA, J.; MENDES, E. de P. P. **A agricultura familiar no Cerrado:** a comunidade Cruzeiro dos Martírios - município de Catalão (GO). 2008. Disponível em: <<http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal12/Geografiasocioeconomica/Geografiaagricola/23.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2017.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento:** TJ-MT - AI 115979/2010. Relator: José Silvério Gomes. Julgamento em: 24 mai. 2011.

MEIRELLES, Elisa Maria. Os impactos do Novo Código Florestal no bioma Cerrado. **Ecodata Informa**, abr. 2012. Disponível em: <<https://ecodatainforma.wordpress.com/2012/04/11/os-impactos-do-novo-codigo-florestal-no-bioma-cerrado/>>. Acesso em: 02 out. 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação cível:** TJ-MG – APL 10702096162723001. Relator: Elias Camilo. Julgado em: 04 jul. 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS. Promotoria de Justiça de Montes Claros de Goiás – GO. **Termo de compromisso, responsabilidade e ajustamento de conduta – TAC nº 001/2014.** Montes Claros de Goiás, 2014.

MONTES CLAROS DE GOIÁS. **Lei complementar nº 008/99, de 28 de dezembro de 1999.** Código de postura do município de Montes Claros de Goiás. Montes Claros de Goiás: Câmara dos Vereadores, 1999.

OESTE GOIANO. **Operação ambiental flagra desmatamento em área de preservação.** 2013. Disponível em:

<<https://www.oestegoiano.com.br/noticias/ultimas-noticias/montes-claros-de-goias-operacao-ambiental-flagra-desmatamento>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

RODRIGUES, Marcelo A. **Direito ambiental esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.